

RELATÓRIO TÉCNICO - CONTRA RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO

PROCESSO N°: 313-1/2011

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2011 – RECURSO DE AGRAVO
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Senhor Secretário,

Em cumprimento ao art. 137, incisos I e II do RITC/MT, Resolução nº 14/07, procedemos a reanálise dos autos, pertinente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 para provimento de contratos temporários na Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, tendo em vista que o gestor, através de seus procuradores identificados à fl.190 TCE, interpôs **recurso de agravo** contra a decisão proferida no Julgamento Singular nº 845/JBC/2012, fls. 159 a 162 TCE, publicado em 10/04/2012, no Diário Oficial do Estado.

1. DOS FATOS

O senhor MAURO VALTER BERFT – Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis - MT, consoante o artigo 270, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RI-TCE/MT, interpôs **recurso de agravo**, fls. 179 a 196 TCE, contra a decisão do Julgamento Singular nº 845/JBC/2012, fls. 159 a 162 TCE, publicado em 10/04/2012, no Diário Oficial do Estado, em que:

- foi **negado conhecimento** ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades: **I)** Intempestividade dos documentos; **III)** Exiguidade do prazo estabelecido para as inscrições; **IV)** Ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais – PNEs; **V)** Afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004; **VIII)** Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário;

- foi **aplicada a multa** no valor de **25 UPFs/MT** ao Sr. Mauro Valter Berft, com base no art. 90, inciso VI, e no art. 286 do Regimento Interno, por inobservar as normas legais e regimentais na realização do Processo Seletivo Simplificado, sendo 05 UPFs/MT para cada irregularidade mantida.

Preenchidos os requisitos dispostos no artigo 270, II, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, o Conselheiro Relator efetuou o **juízo de admissibilidade** da peça recursal, fls. 198 a 199 TCE, recebendo-o no efeito devolutivo, consoante o inciso II do artigo 272 do RI-TCE/MT.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O gestor tece considerações e esclarece que o recurso de agravo interposto foi em virtude da decisão do Julgamento Singular em que foi negado conhecimento ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, com fundamento nas irregularidades pendentes que a defesa promovida, supostamente não sanou, e ainda, em função da multa a ele aplicada no valor de 25 UPFs/MT.

Por fim, o recorrente solicita o seguinte:

a) sejam acatadas as razões recursais para que ao final seja promovido o registro do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 realizado pelo Município de Campo Novo do Parecis/MT;

b) a anulação da multa de 25 UPF/MT aplicada ao Sr. Mauro Valter Berft, então Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis/MT, uma vez que não restaram caracterizadas qualquer conduta revestida de animus doloso a gerar afronta à norma legal.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando o requerido pelo recorrente, compete a esta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a análise dos argumentos trazidos, nesta

fase recursal, sobre as irregularidades remanescentes elencadas no Julgamento Singular de fls. 159 a 162 TCE, que culminaram com a negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 e aplicação de multa ao gestor no valor de 25 UPFs/MT.

Análise dos argumentos apresentados pelo gestor, nesta fase recursal, quanto as seguintes irregularidades:

1) Intempestividade dos documentos.

Justificativa: Aborda que o Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso deve seguir um liame de proporcionalidade adequada, e negar um conhecimento a um processo seletivo por constatação de irregularidades formais, revela-se excessiva inadequação entre os meios e os fins, e cita o dispositivo do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei que regula o Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784/99, transcrito abaixo:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Defende ainda que a irregularidade não ocasionou lesão à boa ordem e lisura do certame, e o que prevaleu foi o interesse público.

Análise: A justificativa centrou na necessidade e interesse público, diante da falta de servidores para atender aos interesses básicos do município, no entanto, revendo este item, verifica-se que o Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 07/01/11 (sexta-feira), fl. 34 TCE, e o seu protocolo neste Tribunal, ocorreu em 11/01/2011 (terça-feira), portanto, de forma tempestiva, cumprindo o prazo estipulado no art. 204 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, transcrito abaixo:

Art. 204. *Deverá ser encaminhada ao Tribunal, acompanhada dos demais documentos exigidos através de provimento próprio, em até 02 (dois) dias úteis depois da publicação no Diário Oficial do Estado, cópia: (grifo nosso).*

Do exposto, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**, devendo ser afastada do rol das irregularidades remanescentes e o Julgamento Singular nº 845/JBC/2012, fls. 159 a 162 TCE, revisto, com o afastamento da imposição da multa de 5 UPFs/MT ao gestor em face dessa irregularidade.

III) Exiguidade do prazo estabelecido para as inscrições.

Justificativa: Defende que a necessidade de servidores na área era imediata, e o atraso nas contratações causariam severos prejuízos ao serviço público, principalmente aos alunos das escolas municipais, fato que motivou o prazo de apenas 3 (três) dias para as inscrições, porém, foi dada ampla divulgação nos meios de comunicação local, no sítio eletrônico do município, nos murais da Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura e da Câmara Municipal, o que supostamente não houve prejuízo ao amplo conhecimento do edital por parte dos interessados.

Análise: A justificativa não procede, pois, de acordo com o artigo 7º do Decreto Federal nº 4.748 de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências, o prazo mínimo para inscrições será de dez dias úteis, como

transcrito abaixo:

Art. 7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

Desse modo, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

IV) Ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais – PNEs.

Justificativa: Como justificado anteriormente, esclareceu que o edital previu claramente a possibilidade da participação de candidatos portadores de necessidades especiais, no item III, subitem 3.11, assim entende que os direitos aos candidatos não foram violados, ainda, no decorrer do processo seletivo não houve recurso administrativo nesse sentido, o que comprova, a inexistência de qualquer prejuízo à lisura do ato.

Análise: No item III, subitem 3.11 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, (fls. 19 a 25 TCE), consta o seguinte:

III. DAS INSCRIÇÕES

(...)

3.11 Quanto às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, em razão do número ínfimo de vagas, os candidatos deficientes concorrerão com os demais candidatos, em igualdade de classificação.

No Anexo I do Edital Complementar nº 001 ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, fl. 40 TCE, entre outras informações, foram ofertadas as seguintes vagas para as especialidades:

Especialidade	Nº de Vagas	Escolaridade Mínima
Professor Pedagogo – Ensino Fundamental	14	Licenciatura Plena em Pedagogia – 30 h
Professor Pedagogo – Ensino Fundamental	04	Licenciatura Plena em Pedagogia – 40 h
Professor Licenciatura Plena História	01	Licenciatura Plena em História

Professor Licenciatura Plena Artes	01	Licenciatura Plena em Artes
Professor Licenciatura Plena Geografia	01	Licenciatura Plena em Geografia
Professor Licenciatura Plena Inglês	01	Licenciatura Plena em Inglês
Professor Licenciatura Plena em Letras	01	Licenciatura Plena em Letras
Professor Indígena	04	Ensino Médio com Projeto Tucum e/ou cursando Projeto Hayô ou cursando Educação Superior Indígena
Total de Vagas	27	-

Contrapondo a justificativa apresentada pelo gestor com o número de vagas ofertadas no certame, verifica-se que para a especialidade – Professor Pedagogo – Ensino Fundamental – 30 h, foram ofertadas 14 vagas, portanto, podendo ser determinado a reserva mínima de 10% das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais, de acordo com o art. 21, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, que regulamentou a questão outorgada pela Carta Magna, em seu art. 37, inciso VIII, e pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Assim, a **IMPROPRIEDADE PERMANECE.**

V) Afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004.

Justificativa: Adotou-se para o apontamento os mesmos argumentos trazidos para o item “I)” que trata sobre o envio intempestivo de documentos.

Análise: Nessa mesma linha, revendo as datas de protocolos dos Editais Complementares nºs 002, 003 e 004 ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, verifica-se o seguinte:

– Edital Complementar nº 002, de 03/02/2011, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 04/02/2011 (sexta-feira), com protocolo no Tribunal de Contas em 10/02/2011 (quinta-feira) - fl. 44 TCE, portanto, o envio foi intempestivo, de acordo com o disposto no art. 204 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT;

- Edital Complementar nº 003, de 04/02/2011, publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do dia 08/02/2011 (terça-feira), com protocolo no Tribunal de Contas em 14/02/2011 (segunda-feira) - fl. 52 TCE, portanto, o envio foi intempestivo, de acordo com o disposto no art. 204 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT;
- Edital Complementar nº 004, de 11/02/2011, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11/02/2011 (sexta-feira), com protocolo no Tribunal de Contas em 17/02/2011 (quinta-feira) - fl. 75 TCE, portanto, o envio foi intempestivo, de acordo com o disposto no art. 204 da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT.

Do exposto, os Editais Complementares 002, 003 e 004 ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 foram enviados ao Tribunal de Contas com atraso, assim a **IMPROPRIEDADE PERMANECE**.

VIII) Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário.

Justificativa: Alegou a autonomia legislativa municipal, e desde que observadas as regras constitucionais, cabe ao município delimitar as normas que disciplinarão a relação jurídica existente entre o município e seus servidores, ainda que temporários. No caso, o Município de Campo Novo do Parecis/MT editou a Lei nº 1.379/2010, que instituiu o regime jurídico administrativo de contratação de pessoal por tempo determinado, portanto, não há que se confundir o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Efetivos do Município com o Regime próprio dos Servidores Temporários estabelecido pela Lei Municipal nº 1.379/2010 (fls. 191 a 196 TCE).

Análise: A justificativa apresentada procede, pois no item VII do Edital que dispõe sobre o Regime Empregatício e Regime Previdenciário, foi citado que seria observado o disposto na Lei Municipal nº 1.379 de 15 de julho de 2010, cuja Lei dispõe sobre o Regime Jurídico Administrativo de Contratação Temporária de Pessoal (fls. 191 a 196 TCE), desse modo, ainda que citado nesse item VII do Edital o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, subentende-se que ao contratado por

tempo determinado, também se aplicaria, dentro das suas limitações, a mesma regra aplicada aos servidores públicos municipais. Assim, a **IMPROPRIEDADE FOI SANADA**, devendo ser afastada a multa imposta ao gestor de 5 UPFs/MT, em face dessa irregularidade.

Conclui-se que fatos novos surgiram, nesta fase recursal, e diante dos quais, as impropriedades - **I) Intempestividade dos documentos e VIII) Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário** – foram sanadas, devendo ser afastadas do rol da impropriedades remanescentes, assim como a anulação da multa imposta ao gestor de 5 UPFs/MT para cada irregularidade, o que neste caso soma 10 UPFs/MT, em face das duas irregularidades afastadas.

Por outro lado, mantêm-se as seguintes impropriedades:

- **III) Exiguidade do prazo estabelecido para as inscrições;**
- **IV) Ausência de previsão no edital da participação de candidatos portadores de necessidades especiais – PNEs;**
- **V) Afronta do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis para os Editais Complementares nºs 002, 003 e 004.**

Ressalta-se que a multa aplicada ao gestor no valor de 25 UPFs/MT, conforme o Julgamento Singular de fls. 159 a 162 TCE, já foi recolhida e conforme Julgamento Singular do Conselheiro Presidente desta Casa de fls. 174/175 TCE, foi-lhe dada a devida quitação.

4. DA CONCLUSÃO

Em virtude das razões apresentadas, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

1) O provimento parcial do Recurso de Agravo, para então manter o mérito do Julgamento Singular de fls. 159 a 161 TCE, quanto a negativa de conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011;

2) O afastamento das impropriedades dos itens I) ***Intempestividade dos documentos*** e VIII) ***Previsibilidade no Edital do Regime Estatutário***, com a anulação da multa imposta de 05 UPFs/MT para cada irregularidade, totalizando 10 UPFs/MT;

3) Manter inalteradas as demais decisões contidas no Julgamento Singular de fls. 159 a 161 TCE.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
21/11/2012.

Liduvina N. do Carmo Soares
Técnico de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 313-1/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS - MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2011 –
RECURSO DE AGRAVO
GESTOR : MAURO VALTER BERFT
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA
TÉCNICA : LIDUVINA N. DO CARMO SOARES

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 21/11/2012

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OZIEL MARTINS DA SILVA
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal